



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

~~109~~/2020

110

Matéria: EMENDA 01/2020 (PL 36/2020)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL. VÍCIOS FORMAIS APARENTEMENTE INEXISTENTES. NATUREZA DAS DESPESAS ANULADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL. MÉRITO EXCLUSIVO DOS VEREADORES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda nº 01/2020, apresentada pelo vereador Fábio Zanetti - PSDB, referente ao PL nº 36/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Estima a receita e fixa a despesa do Município de Carazinho para o exercício financeiro de 2021*.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda acresce R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à dotação da Secretaria Geral do Governo para a manutenção de estádios, ginásios e parques, reduzindo, em contrapartida, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da dotação da Secretaria Geral do Governo para divulgação oficial e institucional e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da Secretaria de Educação para a manutenção do Museu Regional Olívio Otto.

Por se tratar de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, deve-se, em regra, analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas.

Diz-se em regra porquanto o próprio texto constitucional¹ excepciona deste último requisito as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, observadas as seguintes condições:

Art. 166 [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
 - III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em paralelo a isso, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assevera que:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

A mesma norma, no art. 12, § 1º, dispõe que "Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis", o que merece especial atenção, visto, não raras vezes, ser objeto de emenda, a despeito da proibição constante na alínea "a" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A doutrina, ademais, entende como despesas de custeio "as despesas realizadas pela administração, na manutenção e operação de serviços internos e externos já criados e instalados, inclusive aquelas que dizem respeito a obras de conservação e adaptação de bens imóveis"².

Lançadas tais premissas, tem-se que a pertinência temática é inconteste, já que o projeto de lei inicial trata da manutenção de estádios, ginásios e parques, de modo que sem vícios neste particular, além de evidenciar ser compatível com a LDO 2021 e com o PPA 2018-2021.

Por outro lado, as despesas anuladas, embora não envolvam dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais, parecem se enquadrarem no conceito de despesa de custeio. Neste íterim, sugere-se a realização de parecer técnico-contábil, para que seja esclarecida a natureza jurídica das despesas anuladas, se de custeio ou de capital.

Por fim, encerrada a análise sob o aspecto formal, o aumento da dotação

² RAMOS Filho, Carlos Alberto de Moraes. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

destinada à manutenção de estádios, ginásios e parques perpassa pelo chamado **mérito político**, cujo juízo, em tese, é exclusivo dos vereadores.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica da **emenda nº 01/2020** ao PL nº 36/2020, **observada a ressalva acima destacada**.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 24 de novembro de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542